

Registro: 2021.0000020241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004664-63.2019.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante TIAGO RODRIGUES PINOTI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MARCOS ROGERIO CINTRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ANTONIO RIGOLIN E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PAULO AYROSA Relator Assinatura Eletrônica



Apelação Nº 1004664-63.2019.8.26.0302 Apelante: TIAGO RODRIGUES PINOTI Apelado: MARCOS ROGÉRIO CINTRA

Comarca: Jaú – 3^a Vara Cível

Juiz (a): Daniela Almeida Prado Ninno

V O T O Nº 44.706

ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ATROPELAMENTO SEGUIDO DE MORTE, DA MÃE DO AUTOR – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – INDENIZAÇÃO DEVIDA – SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS – ART. 252 DO RITJSP – RECURSO NÃO PROVIDO. Caracterizados os danos morais em razão falecimento da mãe do autor por culpa do réu, de rigor a manutenção integral da sentença, cujos fundamentos se adotam como razão de decidir na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

MARCOS ROGÉRIO CINTRA propôs ação de indenização por danos morais frente à TIAGO RODRIGUES PINOTI.

A r. sentença de fls. 294/298, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação, "para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente no valor de trinta salários mínimos (R\$ 31.170,00), acrescidos de correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir desta data e juros de mora desde o acidente, conforme Súmula 54, do STJ". Distribuiu os ônus sucumbenciais da seguinte forma: "ante a menor sucumbência do requerente, condeno o requerido ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono do requerente, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto no art. 98, §3°, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono do requerido, que fixo em R\$ 3.000,00, respeitado o disposto no art. 98, § 3°, do NCPC".

Inconformado, apela o réu almejando a reforma da decisão, alegando, em síntese, que: a sentença não considerou a conduta da vítima, que inegavelmente agiu com imprudência ao atravessar a rua fora da faixa de pedestres, concorrendo para o resultado; ocorreu um caso fortuito, uma das



excludentes no nexo de causalidade e de responsabilidade; o autor não comprovou os danos morais alegados; não estão presentes os requisitos necessários a condenação por danos morais; caso mantida a indenização, esta deve ser reduzida (fls. 300/307).

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta C. Corte.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, e lhe nego provimento.

O autor afirma que é um dos filhos-herdeiros de MARIA ANTONIETA ROMACHELI CINTRA, "a qual, no dia 28 de maio de 2016, por volta das 17:35h, na Av. Netinho Prado, altura do n°. 473 (em frente à loja de roupas Via Brasil), em Jaú/SP, foi vitimada em acidente de trânsito, cuja autoria posteriormente foi imputada ao requerido". Houve processo crime nº. 0008667-83.2016.8.26.0302, que tramitou pela 1ª Vara Criminal de Jaú/SP, no qual foi reconhecido que o requerido praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor, dando causa ao acidente por imprudência e negligência, após realizar manobra não permitida. Houve condenação em primeiro e segundo grau, com trânsito em julgado da decisão.

Pretende o autor a reparação pelos danos morais que vem sofrendo em razão da perda de sua mãe.

O pedido do autor foi parcialmente acolhido, tendo o réu ofertado recurso de apelação, que não merece acolhida.

Como bem consta da r. sentença recorrida, não cabe nova discussão a respeito da culpa do réu no evento que levou à óbito a mãe do autor, vez que já houve reconhecimento na esfera penal.

Ademais, devida a indenização por danos morais, vez que evidente o sofrimento e abalo moral de alguém que perde um ente querido, principalmente sua genitora.

Portanto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que aqui se adotam integralmente como razão de decidir, na



forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Deste r. julgado, com a devida vênia, transcreve-se o seguinte trecho:

"Com efeito, nos termos do art. 515, VI, do Código de Processo Civil, a r. Sentença proferida nos autos de nº 0008667-83.2016.8.26.0302, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal local, esgota a questão da culpa do requerido no evento em questão, tendo, na oportunidade, verificado que efetuou ele manobra imprudente ao tentar estacionar seu veiculo em vaga que havia passado, acionando a marcha ré e conduzindo o veiculo pela contramão da via, causando o atropelamento da vitima, mãe do requerente, que veio a falecer. Sobre o tema:

(...)

Desta forma, o requerido foi condenado naqueles autos, a pena de dois anos de detenção que foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade por igual período e ao pagamento de dez dias-multa. Referida condenação transitou em julgado em 09.11.2018.

Assim, deve o requerido, nesta esfera cível, responder pelos danos morais sofridos pelo requerente, posto que, embora maior e capaz, sofreu a perda da mãe, o que causou serio abalo emocional, passível de ressarcimento. Além disso, o ressarcimento por dano moral tem natureza extrapatrimonial e a sua origem decorre da morte de ente querido, representando dor, sofrimento e trauma vivenciados pelo requerente."

A quantia fixada a título de danos morais deve permanecer a mesma lançada na sentença. A quantificação da compensação pelo dano moral é relegada ao prudente arbítrio do julgador, devendo levar em consideração o grau da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, a extensão do dano suportado pela vítima e a sua participação no fato, de tal sorte a constituir em um valor que sirva de bálsamo para a honra ofendida e de punição ao ofensor, desestimulando-o e a terceiros a ter comportamento idêntico.

Atento aos parâmetros acima traçados, creio que o valor eleito em primeira instância bem atende à reparação moral almejada, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que deve contar o arbitramento.



Assim, comprovada a irregularidade da conduta do réu, e a existência de danos ao autor, de rigor a manutenção da sentença.

Dispensáveis maiores fundamentos a se evitar a repetição, cumpre observar, por derradeiro, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem firmando orientação no sentido de se permitir "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp n° 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007).

Ante o exposto, de rigor a manutenção da sentença.

Nos termos do art. 85, §§ 2º, 8º, e 11 do CPC/2015, considerandose a natureza da causa, e o trabalho realizado pelo advogado, bem como a atuação em segundo grau, elevo os honorários advocatícios já fixados em primeiro grau, a serem pagos pelo apelante, para 12% sobre o valor da condenação.

Posto isto, nego provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE Relator